



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094730-21.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO MULLER e BRIGHT BRAIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. –EPP, é apelada ANA MARIA MACHADO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1094730-21.2016.8.26.0100

Apelantes: Marcelo Muller e Bright Brain Assessoria e Serviços LTDA.

Apelada: Ana Maria Machado Fernandes

Origem: Comarca de São Paulo – 31ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Carla Themis Lagrotta Germano

Voto n.º 656

APELAÇÃO. Embargos à execução. Instrumento particular de confissão de dívida. R. sentença de improcedência.

Alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Descabimento. Elementos constantes dos autos que eram suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Indiferente, ainda, no caso concreto, a existência ou não de união estável entre as partes, para a solução do litígio, uma vez que o empréstimo não se configurou como auxílio mútuo entre o casal, mas sim em entrega de numerário destinado à pessoa jurídica, para o incremento de suas atividades.

Liquidez, certeza e exigibilidade do título que devem ser reconhecidas. Nos termos definidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o fato de ter a sócia da devedora firmado o instrumento como testemunha não o desnatura, sendo possível a flexibilização da exigência legal diante das circunstâncias do caso concreto, sendo incontroversa a existência da dívida. Requisitos dos artigos 783 e 784, inciso III, do Código de Processo Civil, portanto, preenchidos.

R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de **embargos à execução** ofertados por **MARCELO MULLER e BRIGHT BRAIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.**, em face da ação de execução por quantia certa, contra devedores solventes, que lhes é movida por **ANA MARIA MACHADO FERNANDES**. Alegam os embargantes a nulidade do título executivo, em razão da ausência dos requisitos necessários para a sua constituição, especificamente a assinatura por duas testemunhas, já que uma das pessoas que constou como tal foi a sócia da empresa executada. O instrumento particular de confissão de dívida que lastreia a execução foi firmado durante a união estável existente entre as partes, o que enseja a impossibilidade de reconhecimento de débito a ser quitado. Requerem, assim, a declaração de nulidade da execução ou, sucessivamente, a declaração da inexigibilidade do título, com a declaração incidental da união estável.

A r. sentença de folhas 246/252, cujo relatório resta adotado, julgou

improcedentes os embargos opostos, determinando o regular prosseguimento da execução, contando o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS por MARCELO MULLER e BRIGHT BRAIN - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., na execução fundada em título extrajudicial movida por ANA MARIA MACHADO FERNANDES, determinando seu regular prosseguimento.

Condeno MARCELO MULLER e BRIGHT BRAIN - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94, fixados em 10% sobre o valor da execução, em conformidade ao artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido a partir desta data, em consonância à Tabela de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Condeno, ainda, MARCELO MULLER e BRIGHT BRAIN – ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, nas penas do litigante de má-fé, aplicando-lhe multa ao Estado de 1% sobre o valor da demanda, com indenização fixada em 10% sobre a mesma base de cálculo, com atualização a contar da data da distribuição da ação, em consonância à Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

Inconformados, recorreram os embargantes a aduzirem, em apertada síntese, que é possível o reconhecimento, de forma incidental, pelo juízo cível, da existência de união estável entre as partes. Insistem não configurar o instrumento particular de confissão de dívida título executivo extrajudicial, porquanto não assinado regularmente por duas testemunhas.

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 288/297.

A r. decisão monocrática de folhas 299/301, complementada às folhas 321/324 em decorrência da interposição de embargos de declaração, reconheceu a inexistência de título executivo apto a justificar a propositura da execução, julgando-a extinta, tendo restado confirmada após a interposição de agravo interno pelo v. Acórdão de folhas 367/369. Embargos de declaração ofertados em face de tal v. Acórdão foram rejeitados às folhas 367/369.

Após ter sido negado provimento ao recurso especial pela v. Decisão Monocrática de folhas 465/468, foi interposto agravo interno, tendo a r. Decisão Monocrática de folhas 548/552, confirmada pelo v. Acórdão de folhas 615/626, a reformado, restando reconhecida a existência do interesse de agir, com determinação de prosseguimento da análise do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. É tempestivo, não havendo que se falar na necessidade do prévio preparo, uma vez deferido o diferimento do recolhimento das custas para o final da tramitação (folha 147).

No que concerne ao mérito, a irresignação manifestada não procede.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise (1) de eventual nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, sem que tenha sido oportunizada a produção de provas para o reconhecimento incidental de união estável entre as partes, (2) da própria existência ou não de união estável entre as partes, e (3) da existência ou não de título executivo extrajudicial apto a lastrear a execução.

De início, a questão preliminar deve ser rejeitada, uma vez que inexistente o cerceamento de defesa alegado.

A documentação acostada aos autos era suficiente à solução da lide, tornando prescindível a produção de qualquer outra prova além daquelas já constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em respeito aos princípios do livre convencimento motivado e da celeridade (razoável duração do processo), cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, também do Diploma Processual, não havendo que se falar, pois, em cerceamento do direito de defesa.

Abaixo são realizadas as ponderações relacionadas à questão da união estável.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise das demais.

A embargada/exequente, em sede de execução de título extrajudicial (processo n.º 1130754-19.2014.8.26.0100), objetiva a satisfação do crédito representado pelo instrumento particular de confissão de dívida de fls. 5/10 daqueles autos.

Os embargantes/executados, por sua vez, insistem na tese de que a execução está lastreada em documento que não se configura como título executivo, tendo em vista que não estaria devidamente assinado por duas testemunhas, em ofensa ao artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão relacionada à existência de título executivo apto a justificar a propositura da execução está superada diante do v. Acórdão de folhas 615/626, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a v. Decisão Monocrática de folhas 548/552, da lavra do Eminentíssimo Ministro Antônio Carlos Ferreira:

“Quanto à existência de título extrajudicial, a conclusão da Corte local encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ que, no que se refere à exigência das testemunhas para caracterização do contrato apresentado à execução como título executivo extrajudicial, “excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida” (REsp 1.453.949/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).(...)

Na hipótese dos autos, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido

a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ser, também, sócia da empresa executada.

(...)

Nesse contexto, considerando que a regra prevista no art. 585, II, do CPC/2015 pode, em caráter excepcional, sofrer mitigação em decorrência das peculiaridades do caso concreto, como nos julgados trasladados, em que a impugnação cingiu-se à alegação de meros vícios formais, sem nenhuma repercussão no conteúdo do ajuste celebrado, deve ser afastada a conclusão do TJSP acerca da ausência de interesse de agir por inexistência de título executivo extrajudicial a embasar a execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a ausência de interesse de agir, devendo os autos serem remetidos à origem para prosseguimento na análise do recurso de apelação.” (folhas 550/552).

Assim, independentemente de ter sido a sócia da empresa devedora uma das testemunhas signatárias do documento, se consubstancia ele como título executivo judicial, nada mais havendo a ser discutido a tal título.

A alegação de inexigibilidade da dívida, uma vez que haveria união estável entre o devedor e a credora tampouco beneficia aos devedores/embargantes.

Seria possível, de fato, o reconhecimento incidental da união estável nos presentes autos, se gerasse efeito mais relevante para o caso concreto. Mas esta não é a hipótese dos autos.

Os empréstimos realizados pela exequente/embargada claramente não visaram a preservação da estrutura financeira do casal, ou seja, não se reverteram em proveito da família. Descabido, pois, falar na existência de auxílio mútuo prestado entre cônjuges ou companheiros.

Em verdade as transferências realizadas pela ora apelada foram realizadas não apenas em nome do apelante Marcelo, mas também da empresa devedora Bright Brain Assessoria e Serviços LTDA., tendo nítido caráter de fornecimento de valores para o incremento das atividades empresariais.

Os apelantes tentam alterar a realidade dos fatos, criando uma narrativa deturpada no intuito de se eximirem ou no mínimo postergarem a obrigação livremente por eles convencionada no instrumento de confissão de dívida que lastreia a execução.

A dívida, pois, existe e é exigível, tendo sido reconhecida pelos próprios executados.

Por esse motivo, inclusive, deve persistir a aplicação da multa por litigância de má-fé. O comportamento de quem se socorre financeiramente de outra pessoa, compromete-se a realizar o pagamento respectivo, e depois altera a situação fático-jurídica existente para não arcar com as consequências a que está sujeito, não pode ser amparada pelo Poder Judiciário. Há limites éticos e morais no exercício da ampla defesa e do contraditório.

A r. sentença, pois, deve ser confirmada integralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o insucesso do recurso, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base.

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do débito exequendo.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)